

PARECER JURÍDICO Nº 472/2021.

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos professores e demais funcionários vinculados à rede pública municipal de ensino no retorno das aulas presenciais.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos professores e demais funcionários vinculados à rede pública municipal de ensino no retorno das aulas presenciais. Urgência caracterizada. Dificuldade de planejamento decorrente da pandemia ocasionada pela Covid-19. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria a respeito de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Educação referente à possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos professores e demais funcionários vinculados à rede pública municipal de ensino no retorno das aulas presenciais.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, oportuno aduzir que a análise jurídica prestada por esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade referente à minuta do edital e seus anexos, não lhe sendo atribuída, portanto, a competência para se imiscuir no mérito administrativo. A assessoria jurídica tem fundamento no artigo 38, parágrafo único da Lei 8666/93.

Art. 38, parágrafo único- As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a dispensa de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de dispensa de licitação têm previsão no artigo 24 da Lei 8.666/93.

O caso em exame se refere à contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos professores e demais funcionários vinculados à rede pública municipal de ensino no retorno das aulas presenciais.

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Educação, constantes do Termo de Referência em anexo, a contratação do serviço de transporte escolar rural e urbano é premente diante do retorno às aulas presenciais.

No mais, segundo justificativa contida no Termo de Referência, desde o mês de março de 2021, a Secretaria de Educação está participando de um projeto junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cuja finalidade consiste em organizar e elaborar edital para processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa para prestar serviço de transporte escolar.

Não obstante, o retorno às aulas presenciais ocorrerá antes da finalização do processo de licitação, logo, a não contratação imediata de empresa para prestar o serviço de transporte público destinado aos professores e demais funcionários da rede municipal de ensino pode ensejar a paralisação do serviço essencial, causando prejuízos aos próprios alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O serviço de transporte escolar, então, é imprescindível, pois garante a presença do corpo docente e demais funcionários às instituições de ensino, garantindo aos alunos o acesso ao direito fundamental da educação.

Sendo assim, como forma de viabilizar a adequada prestação do serviço, é premente a urgente contratação da empresa especializada em transporte escolar urbano e rural.

Diante da justificada urgência, a municipalidade pretende realizar o contrato mediante dispensa de licitação, fundamentando a contratação direta na no inciso IV da Lei 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando **caracterizada urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar **prejuízo** ou comprometer a segurança **de pessoas**, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Do exposto, nota-se que a dispensa de licitação, na hipótese aventada, depende da configuração de situação emergencial ou calamitosa, desde que caracterizada a urgência de atendimento a situação de que possa ocasionar prejuízo a pessoas ou serviços.

O procedimento de dispensa de licitação exige, ainda, a observância dos requisitos insculpidos no artigo 26 da Lei 8666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O caso em tela subsume-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei 8666/93.

Isso porque a contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte demanda urgência na sua efetivação, pois viabiliza a eficiente prestação do serviço e garante, aos alunos da rede municipal de ensino, o acesso ao direito fundamental à educação.

A interrupção do serviço de transporte, por outro lado pode dificultar o acesso dos professores às unidades escolares, causando prejuízos e interrupções do serviço público.

A princípio poder-se-ia considerar a contratação direta do serviço de transporte escolar como falta de planejamento da Administração Pública, entretanto, essa não é a hipótese.

Como cediço, a pandemia ocasionada pela Covid-19 afetou sobremaneira o planejamento administrativo. Nesse sentido, destaca-se que as aulas foram inicialmente suspensas e o plano para retomada das aulas presenciais foi alterado diversas vezes, fato que dificultou o planejamento para contratação do serviço de transporte escolar.

Demais disso, não é excessivo frisar que a Secretaria de Educação está elaborando edital para realização de licitação, mediante a modalidade pregão eletrônico, visando, assim, melhor atender os alunos e funcionários da rede municipal de ensino.

Logo, a contratação direta, no caso em tela, visa atender a situação de urgência e apenas vigará o instrumento contratual temporariamente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias letivos, em consonância com o artigo 24, inciso IV, acima destacado.

Caracterizada a situação emergencial e, devidamente, expostas as razões que ensejaram a escolha da empresa contratada, bem assim, justificado o preço estimado da contratação, mostra-se viável a dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada em transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos professores e demais funcionários vinculados à rede municipal de ensino no âmbito do Município de Gravatá.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93, **opino pela possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos professores e demais funcionários vinculados à rede municipal de ensino no âmbito do Município de Gravatá.**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 14 de outubro de 2021.


Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal


Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município